

c) Deve pagar ao Pdo ou Pde uma compensação no valor de 5000ECV por cada número que tenha sido indevidamente portado por causa que lhe seja exclusivamente imputável, até ao máximo de 200.000ECV por pedido de portabilidade executado no caso de portação de gamas DDI;

d) Deve pagar ao assinante uma compensação no valor de 1000CVE por cada número e por dia em que aquele se mantenha indevidamente portado, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade.

3. Quando não tenha procedido ao envio da documentação no prazo estipulado no n.º 3 do artigo 10.º, o PR deve pagar ao Pdo ou Pde uma compensação no valor de 5000CVE por cada número, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade executado no caso de portação de gamas DDI.

4. Em caso de interrupção do serviço do assinante prestado através do número portado, em inobservância do n.º 2 do artigo 7.º, após a execução da portabilidade pela ER, o PR deve pagar ao assinante uma compensação no montante de 1000CEV, por número, por cada dia de interrupção, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade.

5. Se a portabilidade indevida referida nas alíneas a) a d) do n.º 2 for imputável ao Pdo ou Pde ou este for responsável pelo atraso na implementação da portabilidade ou pela interrupção do serviço previstos respectivamente nos n.ºs 4 e 5, o Pdo ou Pde deve ressarcir o PR dos custos em que este tenha incorrido por força do disposto no presente artigo, nos termos e prazo a acordar entre ambos, ou, na falta de acordo, em prazo não superior a sessenta dias após a data da apresentação do pedido.

6. Se a portabilidade indevida se efectivar por omissão da verificação por parte do Pdo ou Pde de dados do assinante no pedido electrónico de portabilidade, os custos a que se refere o n.º 2 serão repartidos em partes iguais pelo PR e Pdo ou Pde, nos termos e prazo a acordar entre ambos, ou, na falta de acordo, em prazo não superior a sessenta dias após a data da portabilidade indevida.

7. Qualquer pagamento que, por força do presente artigo, deva ser feito ao assinante não carece de pedido prévio e é efectuado por crédito na factura seguinte emitida pelo PR ou, quando não exista relação contratual que o permita, por qualquer meio directo, designadamente transferência bancária ou envio de cheque, no prazo máximo de 30 dias após o facto que deu origem à compensação.

8. O regime de compensações previsto no presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade e a sua efectivação nos termos gerais, bem como a aplicação do regime sancionatório da portabilidade.

9. É concedido aos operadores, uma período de carência de 03 (três) meses, a contar a partir do data do início efectivo da portabilidade, para efeito de aplicação das sanções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Código de conduta

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, as empresas, tendo em vista uma melhor disponibilização da portabilidade, deve elaborar códigos de conduta com o objectivo de harmonizar os procedimentos a estes relativos.

Artigo 28.º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

1. As empresas envolvidas nos processos de portabilidade devem respeitar o disposto na lei, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2. Caso sejam necessários trabalhos conjuntos ou simultâneos, as empresas envolvidas devem acordar entre si a sua execução, com o objectivo de minimizar o impacto no serviço prestado ao assinante.

3. As avarias causadas por trabalhos efectuados nas instalações dos assinantes são da responsabilidade da empresa que efectuar esses trabalhos, ainda que se verifique uma subcontratação dos mesmos.

O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, *Carlos Silva e Valdmiro Segredo* - Administradores.

Deliberação nº 04/CA/2012

de 14 de Junho

Imposição de obrigações à CVTelecom enquanto Operador com Poder de Mercado significativo (PMS)

I. Introdução

Com a reestruturação do sector das comunicações electrónicas, desencadeada pela Declaração de Política de Comunicações (Resolução nº 13/2005 de 25 de Abril) e seguida pela aprovação do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro de 2005, que estabelece o Regime Jurídico Geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ANAC), o Governo de Cabo Verde considerou a eliminação de exclusivos no fornecimento de serviços de telecomunicações e a aplicação dos princípios do direito da concorrência, competindo ao Regulador assegurar que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, de preço e de qualidade.

O referido Regime Jurídico constitui a base de referência para um conjunto de medidas regulamentares, sem prejuízo do recurso às melhores práticas do programa de liberalização dos mercados europeus e do cumprimento do consagrado nos Actos Suplementares da CEDEAO, a qual Cabo Verde pertence com membro de pleno direito.

É assim, que a Agência Nacional das Comunicações – ANAC vem adoptando diversos procedimentos para criar as condições para uma concorrência efectiva no sector.

De entre esses procedimentos, destaca-se a definição dos mercados relevantes e a sua análise, tendo em vista a necessidade de impor às Empresas consideradas dominantes, as obrigações previstas na lei.

Na continuidade, procedeu-se à identificação dos operadores com poder de mercado significativo nos mercados relevantes, através da Deliberação nº 01/CA/2011 de 2 de Fevereiro, publicada na II Série do *Boletim Oficial* nº 13, de 30 de Março.

Resta pois, em aplicação do artigo 15º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, e particularmente as obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo. (artigo 63º do Decreto-Legislativo nº 7/2005).

II. Fundamentação

A CVTelecom foi e é considerada como operador com PMS em vários mercados de grosso e de retalho, gozando de uma posição de força económica que lhe permita agir em larga medida, independente dos concorrentes e dos seus clientes.

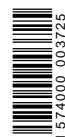
Importa sublinhar que não existe alternativa à compra de determinados serviços prestados pela CVTelecom, concessionária da rede pública de telecomunicações e prestadora do serviço universal, tal como definida no referido Decreto-Legislativo.

Essa situação é potencialmente geradora de comportamentos que desvirtuam a concorrência e penalizem em consequência os consumidores dos serviços.

As análises efectuadas aos diversos mercados considerados relevantes, concluíram pela necessidade de se alcançar maior eficiência económica e de se obter ganhos para os consumidores, nomeadamente em matéria de preços.

A CVTelecom vem utilizando, por força do Contrato de Concessão, um modelo de custeio baseado nos custos totalmente distribuídos (FAC) e as evidências demonstram que não tem havido ganhos de eficiência com repercussão nos custos dos principais produtos e serviços, proporcionando o bem-estar económico geral.

Ao contrário o nível de recuperação dos capitais investidos, continua bastante elevado ao longo dos anos, com acumulação de fundos excedentários, sem qualquer aplicação em novos investimentos.



Por outro lado, o facto da CVTelecom, estar integrada numa lógica de grupo empresarial, com interesses nas comunicações fixas como no serviço de telefonia móvel, impõe medidas preventivas adequadas e necessárias à luz do direito da concorrência, para se atingir os objectivos da regulação.

Uma vez que não será economicamente viável para os novos operadores duplicarem toda a infra-estrutura de acesso local, bem como a rede de transmissão suportada por cabos submarinos de fibra óptica (nacional e internacional), nem desejável sob o ponto de vista macro económico, a ANAC deverá adoptar medidas no sentido de garantir o necessário acesso a rede e recursos da Concessionária.

As alterações introduzidas no quadro legal a partir de 2005 e relativas à concorrência, passam a abranger redes e serviços de comunicações electrónicas, tornando claro que as obrigações que resultam para a Concessionária não se limitam à supressão de direitos especiais ou exclusivos no que diz respeito a prestação de serviços.

Por isso, não é de estranhar que após a definição de mercados e sua análise, se venha a impor determinadas obrigações à empresa e nos mercados onde não existe uma concorrência efectiva, que são a grande maioria dos casos.

Tudo isto, sem prejuízo de se manter em vigor obrigações legais e regulamentares anteriores, principalmente ao abrigo do Contrato de Concessão assinado em Novembro de 1996, adequadas a situação actual do sector, como são os casos da imposição de implementação de um sistema de contabilidade analítica ou de obrigação de prestação de serviço universal.

Entende pois a ANAC, que as medidas agora identificadas, são razoáveis e justificadas para atingir os seguintes objectivos:

- a) Promoção da concorrência nos serviços de comunicações electrónicas, de modo a garantir aos utilizadores o máximo benefício em termos de escolha, preços e qualidade, e encorajando investimentos eficientes.
- b) Desenvolvimento do mercado, através da eliminação de obstáculos à entrada de novos operadores e à oferta de redes e serviços e da interoperabilidade dos serviços.
- c) Defesa dos interesses dos cidadãos caboverdianos assegurando o serviço universal e a transparência nas tarifas.

III. Decisão

Considerando, o artigo 5º – sobre objectivos de regulação, do Decreto-Legislativo nº 7/2005, nomeadamente o seu número 3, alínea d), que incumbe a ANAC de “Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público” e atentes ao princípio consagrado da não discriminação;

Considerando, que no mercado caboverdiano de comunicações electrónicas já figuram novos players, cuja dimensão global e quota de mercado apontam para a necessidade de lhes garantir o acesso e a interligação em condições justas e a um preço razoável;

Considerando e sublinhando a importância para as Empresas e os cidadãos, do acesso a uma infra-estrutura de comunicações de baixo preço e de grande qualidade, numa sociedade baseada no conhecimento;

O Conselho de Administração, em sua reunião ordinária de 14 de Junho, no âmbito das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, determina pela imposição das seguintes obrigações a CVTelecom:

1. Mercados grossistas

- Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação;
- Obrigação de transparência na publicação de informação;

- Obrigação de separação de contas;
- Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos;
- Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de recursos de rede específicas.

2. Mercados retalhistas

- Obrigação de transparência na publicação das condições da oferta;
- Manter o sistema de contabilidade analítica;
- Orientar os preços para os custos;
- Acessibilidade do preço dos serviços.

A materialização dessas medidas, passa pela obrigatoriedade da CVTelecom apresentar nos termos mínimos definidos em instruções específicas de:

- a) Oferta de referência de interligação com outros operadores;
- b) Oferta de referência de um conjunto mínimo de circuitos alugados;
- c) Oferta grossista de acesso a internet banda larga (Bitstream);
- d) Oferta de acesso desagregado ao lacete local, partilha de condutas, edifícios e postes.

A presente Deliberação entra em imediatamente em vigor.

Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 7 de Julho de 2012. – O Conselho de Administração, Presidente *David Gomes* Administrador, *Carlos Silva*.

Deliberação nº 05/CA/2012

de 24 de Julho

Aprova o Regulamento Qualidade Serviço Móvel Terrestre

O mercado do Serviço Móvel Terrestre, mais referenciado como serviço de telefonia móvel, tem vindo a crescer de forma considerável, traduzindo dessa forma num aumento significativo de utilizadores dos serviços associados a esse mercado nomeadamente, de voz, de dados, SMS e MMS.

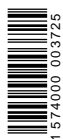
Esse aumento crescente de utilizadores poderá conduzir a uma degradação progressiva na prestação desses serviços pelo que urge fixar e medir os parâmetros de qualidade do Serviço Móvel Terrestre.

O artigo 38º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece que as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem publicar e disponibilizar aos Utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

Efectivamente, o que se pretende com a referida lei é a salvaguarda de informações aos utilizadores finais sobre as características e qualidade das ofertas disponibilizadas pelas várias empresas autorizadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

À Agência Nacional de Comunicações (ANAC) compete definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir, o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações de forma a garantir a clareza, actualidade e comparabilidade das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constitui uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e conseqüente aparecimento de novas ofertas.



1574000 003725